



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000061/2024-3

PARECER JURÍDICO Nº 370/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2024

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPESA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE GESTÃO DE PONTO ELETRÔNICO COM APP E BATIDA DE PONTO POR MEIO DE REGISTRO DE FOTO PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

– É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca do aviso de dispensa eletrônica e a legalidade da contratação da empresa habilitada nos termos da Lei 14.133/2021, para implementação de um sistema de ponto online, visando atender todo o Estado, permitindo que funcionários e estagiários registrem seu ponto de forma mais conveniente e inovadora, diretamente pelo celular, através de registro de foto.

O ofício nº. 0006/2024 - CTI destinado a essa contratação fora protocolado no dia 10/01/2024 e na sequência o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução com o Ofício 0006/2024/CTI; Estimativa de preços; Mapa comparativo de processos - cotação; Justificativa da razão das escolha dos fornecedores; Documento de formalização da demanda; Solicitação de inclusão de novo item no PCA; Mapa de riscos; Estudo técnico preliminar; Termo de referência; Dotação orçamentária: 14101.03.126.5046.4219.339040.500; Aviso de publicação de dispensa eletrônica nº. 010; Propostas; Certidões Federais, Estadual e e municipal negativas; Ato constitutivo e suas alterações, Alvará de localização; Certificado de Registro Cadastral - CRC; Declaração do no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF; Declaração conjunta; Cumprimento do Disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF, Declaração pleno atendimento aos requisitos de habilitação; Declaração de ciência do edital; Declaração de idoneidade; Declaração de não parentesco com a Administração Pública; Declaração de não superveniência de fato impeditiva; Declaração de proposta independente; Declaração de responsabilidade; Declaração de enquadramento do EPP; Atestados de capacidade técnica; DEclaração de atendimento aos critérios de sustentabilidade; Termo de adesão ao Portal de Compras Públicas; Certificado de avaliação da conformidade.

A empresa **FERNANDO AUTOCOM LTDA**, inscrito no CNPJ nº. **12.809.965/0001-89**, apresentou a proposta mais vantajosa para contratação do sistema de ponto, como está descrito no processo em epigrafe, mediante o Termo de Referência, no valor correspondente R\$ 9.360,000(Nove mil, trezentos e sessenta reais), valor que dispensa Processo Licitatório, onde irá suprir as necessidades da Defensoria Pública.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas

e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Destarte, a Lei nº. 14.133/2021, mas conhecida como a nova "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração de maneira complexa.

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.

De fato, o ideal é que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Ainda, há de se observar que a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da

Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos, assim vejamos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

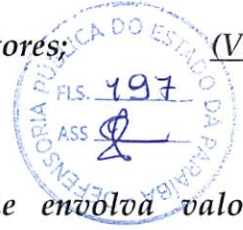
VIII - autorização da autoridade competente

Vejamos ainda o que trata o artigo 75 da Lei 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de

manutenção de veículos automotores; (Vide
Decreto nº 11.871, de 2023).



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizada a devida cotação de preços, com publicidade do certame, nos seguintes meios de divulgação:

1. Portal de compras públicas;
2. Portal nacional de contratações públicas e;
3. Portal da transparência da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Além disso, de acordo com o restante da documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos essenciais, e a empresa a ser contratada está devidamente habilitada nos autos do processo. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Necessário se faz entender que o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, uma vez que, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre os fornecedores de forma clara e cristalina, como foi devidamente instruído no alusivo processo.

CONCLUSÃO

Sendo assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que nesse caso em comento é absolutamente possível a contratação direta da empresa **FERNANDO AUTOCOM LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 12.809.965/0001-89, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.



João Pessoa, 22 de maio de 2024.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR